



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.720600/2015-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.562 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** XWZ COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a empresa que possua débito com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não demonstrada a regularidade dos débitos no prazo assinalado..

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DEVER DE REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. Cabe à pessoa jurídica interessada regularizar as pendências apuradas pela RFB no prazo legal. A falta de regularização dos débitos impõe a exclusão da empresa do regime de apuração do Simples Nacional.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo administrativo fiscal de exclusão do contribuinte acima identificado com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em razão de débitos para com a Fazenda Pública Federal cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) de da DRF/NIU n.º 1553975 (fls. 16), de 1º de setembro de 2015, fundamentado nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de dezembro de 2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Devidamente cientificado por Edital, o que ocorreu em 11/11/2015, o contribuinte apresentou a manifestação de fls 02/03, acompanhada da “Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional” de fl. 07, requerendo “que sejam incluídos no parcelamento ativo os débitos relacionados no ADE”.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

***ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL***

*Ano-calendário: 2016.*

***EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.***

*Conforme o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidade suspensa, junto ao INSS ou junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.*

***PEDIDO DE PARCELAMENTO. FALTA DE COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRJs PARA APRECIÇÃO.***

*Foge à área de competência regimental das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação de pedidos de parcelamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Inconformado com a citada decisão, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, e, outrossim:

- que realizou a retificação do PGDAS dos meses 12/2011 e 01 a 10/2012;
- que solicitou pedido de parcelamento do Simples Nacional visando o financiamento das diferenças apresentadas em função dos PGDAS retificadores;
- que percebeu que, mesmo tendo se passado mais de 30 (trinta) dias da entrega das PGDAS retificadoras as mesmas não haviam sido processadas, de forma que as diferenças do Simples Nacional não foram incluídas no parcelamento solicitado;
- requer, ao final, a revisão da decisão que negou provimento à contestação anteriormente apresentada para restabelecer a opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2016.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.562 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13748.720600/2015-91

## Voto

Conselheiro Rogerio Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente e dele o conheço.

O contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo (ADE) de da DRF/NIU n.º 1553975, de 1º de setembro de 2015 (fls. 16), pelo qual restou cientificado de sua exclusão do regime de apuração do Simples Nacional em razão da existência de débitos perante à Fazenda Pública Federal – inscritos em Dívida Ativa, inclusive – cujas exigibilidades não se encontravam suspensas.

A legislação que rege a matéria, Lei Complementar n.º 123/2006, dispõe que:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V – que possua débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*(...)*

Ora, a legislação pertinente ao Simples Nacional é clara ao não permitir que Contribuintes com débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal recolham os impostos e as contribuições na forma do Simples Nacional, visando ao favorecimento daqueles contribuintes que recolhem os seus tributos no prazo legal.

Importa consignar que, uma vez cientificado da existência de débitos cujas exigibilidades não estejam suspensas, é facultado ao contribuinte a possibilidade de regularizar a sua situação no prazo de 30 (trinta) dias. Vejamos:

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do “caput” do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

*(...)*

Pela análise dos documentos do caso em tela, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/NIU n.º 1553975, ato de exclusão deste do regime de apuração pelo Simples Nacional, em 11/11/2015 e, portanto, deveria regularizar a sua situação até a data limite de 11/12/2015. No entanto, uma consulta realizada em 10/02/2017 aos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls 26-35) atestava a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, não havendo qualquer causa de suspensão ou de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 151 e 156 do Código Tributário Nacional.

Portanto, comprovada a existência de débitos cujas exigibilidades não estejam suspensas, a exclusão do contribuinte do regime de apuração do Simples Nacional se impõe, como decorrência do princípio da legalidade.

Da análise da situação do contribuinte, não há como acolher o recurso voluntário ora apreciado, pois isso acarretaria em inobservância ao princípio da isonomia, à medida que seriam mantidos no regime do Simples Nacional os contribuintes com situação regular, não possuidores de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, e outro com pendências junto à Fazenda Pública Federal.

Assim, impõe-se negar provimento ao recurso do contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres